



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2020 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, para prorrogar a formalização de operações de crédito até o dia 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5029/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.999, de 18 de maio de 2020 para prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020 as solicitações das microempresas e pequenas empresas ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis até o dia 31 de dezembro de 2020, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Governo Federal editou a Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020 criando o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

O valor do crédito será até 30% (trinta por cento) da receita anual calculada com base no exercício de 2019. Com taxa de juros anual máxima igual a da Selic, acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, com prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento.

No entanto, houve uma demora na regulamentação da lei o que trouxe diversas dificuldades de acesso ao crédito por micro e pequenas empresas brasileiras durante a pandemia do novo Coronavírus.

Em reunião remota da Comissão Mista que acompanha as ações do Governo Federal no enfrentamento à COVID-19, foi constatado que há um atraso na concessão da linha de crédito para pequenas e microempresas para que essas possam minimizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus.

Poucas são as instituições bancárias que aderiram ao Programa, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no entanto, os bancos privados estão concedendo mais empréstimos ao empresariado na época da

pandemia do que os bancos públicos. Isso é uma inversão das funções desempenhadas pelos bancos públicos.

Entendemos que os bancos públicos federais, têm o papel de fomentar o desenvolvimento econômico e regional do país, tendo o dever de financiar nesse momento pandêmico o crédito a micro e pequenas empresas no combate ao desemprego e a circulação de renda.

Entendemos que o prazo para a formalização de 3(três) meses, datado da vigência da Lei, isto é, 18 de maio de 2020, mesmo com sua prorrogação o prazo é pequeno por esse motivo aumentamos o prazo para até o dia 31 de dezembro de 2020, dando mais folga para que as micro e pequenas empresas possam formalizar e preencher todos os requisitos impostos pelos bancos públicos.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição, objetivando a garantia do emprego e sobrevivência de milhares de micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO